

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Provimentos

Provimento nº 25 de 14 de julho de 2026 CGJUS/CGABCGJUS/COAD

Altera o Provimento nº 2, de 16 de janeiro de 2023, que institui a Consolidação das Normas dos Serviços Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, para adequá-lo às diretrizes da Recomendação CNJ nº 170, de 23 de junho de 2026, que regulamenta a Resolução CNJ nº 600, de 20 de setembro de 2024.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e pela Lei Complementar Estadual nº 10/1996;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 600, de 20 de setembro de 2024, que dispõe sobre a localização de pessoas e bens por Oficiais e Oficialas de Justiça mediante acesso a sistemas informatizados do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 170, de 23 de junho de 2026, que regulamenta a Resolução CNJ nº 600/2024 e estabelece diretrizes para a atividade de inteligência processual, utilização de sistemas informatizados, proteção de dados pessoais, segurança da informação e emprego de ferramentas tecnológicas pelos Oficiais e Oficialas de Justiça;

Considerando os SEIs n. 24.0.000024504-2, 25.0.000011443-2 e 26.0.000014024-3;

RESOLVE:

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art. 215 da Consolidação das Normas dos Serviços Judiciais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 215. (...)

§ 1º Compete também aos Oficiais e Oficialas de Justiça o desempenho de atividades de inteligência processual destinadas à localização de pessoas e bens, à constatação de fatos relevantes ao esclarecimento da causa, à coleta, organização, tratamento e análise de dados necessários ao cumprimento das determinações judiciais e ao incremento da efetividade da prestação jurisdicional, observadas as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 600/2024 e pela Recomendação CNJ nº 170/2026.

§ 2º A capacitação dos Oficiais e Oficialas de Justiça compreenderá treinamento inicial e atualização continuada acerca da utilização dos sistemas informatizados disponibilizados ao Poder Judiciário, inteligência processual, proteção de dados pessoais, segurança da informação, ética no tratamento das informações e demais conteúdos correlatos, podendo ser ofertada pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, sem prejuízo dos cursos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º - O *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 215-A passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 215-A. Aos Oficiais e Oficialas de Justiça será permitido o acesso direto, mediante credenciais individuais e perfil funcional específico, aos sistemas eletrônicos disponibilizados ao Poder Judiciário destinados à localização de pessoas e bens, ao intercâmbio de informações e ao cumprimento das ordens judiciais, observadas as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O acesso compreenderá os sistemas informatizados disponibilizados ao Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça, por outros órgãos públicos ou por entidades conveniadas, destinados à localização de pessoas e bens, pesquisa patrimonial, restrição de ativos, obtenção de informações cadastrais, intercâmbio de dados e demais funcionalidades compatíveis com as atribuições dos Oficiais e Oficialas de Justiça, observados os perfis de acesso, os convênios vigentes e as normas expedidas pelos respectivos órgãos gestores.

§ 3º O acesso a processos submetidos a sigilo ou segredo de justiça observará os limites do mandado judicial, admitindo-se quando houver correlação objetiva entre a ordem judicial e o processo sigiloso ou mediante autorização judicial expressa, observadas as normas relativas à cooperação judiciária, à proteção de dados pessoais e ao dever de confidencialidade.

Art. 3º - Ficam acrescidos os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 215-A:

§ 5º Todos os acessos, consultas e operações realizadas pelos Oficiais e Oficialas de Justiça nos sistemas informatizados deverão ser registrados de forma a assegurar a rastreabilidade, a auditoria e a identificação do usuário responsável, do processo judicial correspondente e da finalidade da consulta.

§ 6º O tratamento das informações obtidas por meio dos sistemas informatizados observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), sendo vedada sua utilização para finalidade diversa daquela relacionada ao cumprimento da ordem judicial.

§ 7º Poderão ser utilizadas ferramentas de inteligência artificial como instrumento auxiliar à atividade de inteligência processual, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, permanecendo vedada sua utilização para a prática de atos decisórios, constitutivos ou que impliquem substituição da atividade jurisdicional.

Art. 4º - Fica acrescido o art. 215-B à Consolidação das Normas dos Serviços Judiciais, com a seguinte redação:

Art. 215-B. As atividades de inteligência processual desempenhadas pelos Oficiais e Oficialas de Justiça observarão os princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade, transparência, segurança da informação, proteção de dados pessoais, rastreabilidade, cooperação judiciária e efetividade da prestação jurisdicional, restringindo-se aos limites da ordem judicial e das atribuições legalmente conferidas ao cargo.

Parágrafo único. As consultas realizadas nos sistemas informatizados deverão observar os princípios da necessidade, adequação e finalidade, sendo vedada a obtenção ou utilização de informações para fins estranhos ao cumprimento das determinações judiciais.

Art. 5º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Corregedor-Geral de Justiça

Provimento nº 26 de 14 de julho de 2026 CGJUS/CGABCGJUS/COAD

Altera o Provimento nº 2, de 17 de janeiro de 2025, que regulamenta a Resolução CNJ nº 558, de 6 de maio de 2024, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 685, de 26 de junho de 2026, e disciplina as atividades das Centrais de Execução de Penas e Medidas Alternativas e das Varas de Execução Penal no Estado do Tocantins.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 685, de 26 de junho de 2026, na Resolução CNJ nº 558, de 6 de maio de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da regulamentação desta Corregedoria-Geral da Justiça às novas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º – A ementa do Provimento nº 2, de 17 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Regulamenta a Resolução CNJ nº 558, de 6 de maio de 2024, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 685, de 26 de junho de 2026, e disciplina as atividades das Centrais de Execução de Penas e Medidas Alternativas e das Varas de Execução Penal no Estado do Tocantins.

Art. 2º – O primeiro considerando do Provimento nº 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 558, de 6 de maio de 2024, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 685, de 26 de junho de 2026, estabeleceu diretrizes para a gestão e a destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes da persecução penal e de instrumentos negociais previstos na legislação penal, no âmbito do Poder Judiciário;

Art. 3º – O art. 1º do Provimento nº 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Este Provimento dispõe sobre a gestão e a destinação dos recursos oriundos da pena de multa, perda de bens e valores, transação penal, **suspensão condicional do processo**, acordo de não persecução penal, prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais e demais hipóteses disciplinadas pela Resolução CNJ nº 558, de 6 de maio de 2024, e disciplina as atividades das Centrais de Execução de Penas e Medidas Alternativas e das Varas de Execução Penal no Estado do Tocantins.

Art. 4º – O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Os recursos oriundos de prestação pecuniária, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão preferencialmente destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, com cadastro homologado no juízo, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, bem como às medidas previstas no Plano Pena Justa ou nos planos estaduais correlatos, a critério do juízo, ouvido previamente o Ministério Público.

Art. 5º – Acrescentam-se os incisos X, XI, XII e XIII ao § 1º do art. 7º:

X – fortaleçam as Centrais Integradas de Alternativas Penais;

XI – fortaleçam o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada e os Escritórios Sociais;

XII – promovam ações de inserção sociolaboral de pessoas privadas de liberdade e de egressos do sistema prisional;

XIII – executem ações previstas no Plano Pena Justa e no Plano Estadual correspondente.

Art. 6º – Fica acrescido o art. 7º-A:

Art. 7º-A. As prestações pecuniárias decorrentes de Acordo de Não Persecução Penal observarão o disposto no art. 6º-A da Resolução CNJ nº 558/2024.

Parágrafo único. A reparação do dano prevista no inciso I do art. 28-A do Código de Processo Penal não se sujeita às disposições deste Provimento.

Art. 7º – O art. 23 passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

Parágrafo único. A divulgação prevista neste artigo deverá identificar, sempre que possível, a política pública beneficiada, especialmente quando os recursos forem destinados às ações previstas no Plano Pena Justa.

Art. 8º – O art. 9º passa a vigorar acrescido do § 2º:

§ 2º Na definição das diretrizes e prioridades de destinação dos recursos disciplinados por este Provimento será assegurada a participação institucional do Ministério Público, preservadas as competências jurisdicionais do Poder Judiciário quanto à destinação, fiscalização e prestação de contas.

Art. 9º – Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Corregedor-Geral de Justiça